



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10580/001.365/90-14
RECURSO Nº. : R. P. 303-1.174
MATÉRIA : MANIFESTO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CC
SUJEITO PASSIVO : PRONOR PETROQUÍMICA S/A
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.327

MULTA DE MORA - Inaplicável, se o sujeito passivo recolheu dentro do prazo da notificação os tributos que lhe eram exigidos.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira **ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO**.

Sala das Sessões-DF, 23 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA E ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10580/001.365/90-14
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.327
RECURSO Nº. : R.P. 303-1.174
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO : PRONOR PETROQUÍMICA S/A.

RELATÓRIO

Decidindo matéria argüida no Recurso Voluntário, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, entendeu indevida a multa de mora, dado que, apurada, em previsão, diferença de imposto a pagar, o contribuinte recolheu dentro do prazo concedido, o valor do imposto.

Inconformada, a Fazenda Nacional, por seu Procurador, interpôs Recurso Especial junto a esta CSRF para argüir:

“2 - A fiscalização aduaneira tem reiteradamente aplicado a multa de mora, nos casos de revisão de despacho, porque esse ato de revisão aduaneiro se reporta à data do fato gerador e, consequentemente, o importador incorre em mora, por não ter pago o débito na época oportuna.

3 - É o raciocínio que nos parece correto, “data venia”, porque a mora, no campo do direito tributário opera-se “ex lege”.

4 - A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e o lançamento se reporta à data desse fato, impondo-se à cobrança da multa moratória quando o contribuinte, na época do cumprimento das obrigações tributárias, acessórias de prestar a declaração e principal de antecipar o recolhimento do tributo, sabia ou devia saber o correto enquadramento tarifário.

5 - Verificada a infração, não há porque se excluir qualquer imposição de penalidade, nem mesmo a multa moratória, que não é imposição da autoridade. Trata-se de imperativo da lei.

6 - Diante do exposto, a Fazenda Nacional requer o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10580/001.365/90-14
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.327

7 - Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

JUSTIÇA.”

As contra-razões do sujeito passivo estão às fls. 59/60.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10580/001.365/90-14
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.327

VOTO

CONSELHEIRO - FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RELATOR

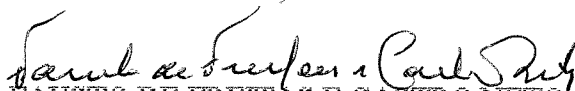
Como se verifica do relatório, em ato de revisão aduaneira foi exigido do contribuinte diferença de impostos a pagar e multa de mora do art. 530 do R. A.

No prazo estabelecido pela fiscalização o contribuinte recolheu o valor dos impostos, tendo recorrido da exigência da multa de mora o que foi acolhido pela C. 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ora, se os tributos exigidos foram, como comprovadamente consta do processo, recolhidos dentro do prazo estabelecido pela notificação não ocorreu qualquer retardo que justifique a imposição da multa de mora.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 23 de outubro de 1995


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO